



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 335/2024

Itanhaém, 3 de julho de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 04/07/24

92 - Ksh20mju

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei complementar que objetiva acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 197, de 10 de julho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica, e dá outras providências.

A citada Lei Complementar nº 197, de 2018, autorizou a celebração de convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSEP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com fundamento no art. 241 da Constituição Federal e em diversos diplomas legais, dentre os quais a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado, gradual e progressivo dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Itanhaém,

Além disso, o referido diploma legal também instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura, vinculado à

1



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Secretaria e Serviços e Urbanização, destinado a apoiar e dar suporte às ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município, estabelecendo, no parágrafo único do art. 10, as obras e serviços de saneamento básico e de infraestrutura em que os recursos do Fundo poderão ser aplicados.

E é precisamente esse dispositivo que a presente propositura busca alterar, acrescentando os incisos VIII e IX, de forma a expandir o potencial de utilização dos recursos do Fundo.

Com a superveniência da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou e modernizou o marco legal do saneamento básico, o conceito de saneamento básico passou a ter maior amplitude, abrangendo, além do conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, também os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domésticos, dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços e dos resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, bem como os serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contemplada a limpeza preventiva das redes.

Desse modo, ao propor o acréscimo dos incisos VIII e IX ao parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 197, de 2018, o que se pretende, em suma, é possibilitar que os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura sejam também utilizados para o custeio de obras e serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, adequando, assim, o referido diploma legal às novas diretrizes e princípios do marco legal do saneamento básico, introduzidas pela Lei Federal nº 14.026, de 2020.

Diante de todo o exposto, evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 197, de 10 de julho de 2018, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica, e dá outras providências.”

Art. 1º O parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 197, de 10 de julho de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 10.

Parágrafo único.
.....

VIII - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos composto pelas seguintes atividades:

a) de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos sólidos domésticos, dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos e dos resíduos de limpeza urbana;

b) de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos sólidos domésticos, dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

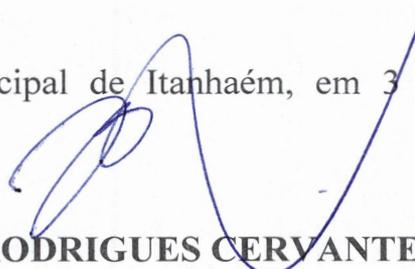
qualidade similares às dos resíduos domésticos e dos resíduos de limpeza urbana; e

c) de varrição de logradouros públicos, de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, roçada, raspagem e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público e outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades;

IX - de manejo das águas pluviais urbanas constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contemplada a limpeza preventiva das redes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 3 de julho de 2024.


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal